



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.001447/2005-81
Recurso nº
Resolução nº 3401-000.530 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 18/07/2012
Assunto Sobrestamento até decisão do STF. RICARF, art. 62- A, parágrafo 2
Recorrente Madefi S.A Indústria e Comércio
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do processo nos termos do RICARF, art 62-A, nos termos do voto do relator.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Angela Sartori- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra indeferimento parcial de pedido de ressarcimento/compensação (PER/DECOMP), relativo ao saldo credor de contribuição para o PIS não cumulativa.

O Recorrente discorda da glosa oriunda da tributação das receitas decorrentes das transferências de créditos do ICMS a terceiros, alegando que as receitas oriundas das operações de cessão de saldo credor de ICMS estariam abrangidas pela isenção de impostos e contribuições pois decorre de exportações.

Considera também que tais receitas não se enquadrariam no conceito de faturamento mensal, já que nestas cessões de créditos de ICMS o que teria ocorrido, na verdade, seria uma quitação de dívidas com fornecedores.

Na sequência, o interessado reclama, quanto ao exame do pedido em questão: "Neste caso, a fiscalização simplesmente restringiu-se aos valores constantes em planilhas apresentadas pela empresa, não efetuando uma análise aprofundada das operações realizadas pela fiscalizada." Passa então a incluir em sua manifestação diversos assuntos sem conexão com o presente processo, referentes a créditos oriundos de receitas de vendas no mercado interno e receitas operacionais, glosas de despesas financeiras, bens utilizados como insumo, encargos de depreciação, glosas de devoluções de vendas e outros valores com direito a crédito, além de um pedido para realização de perícia.

Isso posto, requer a "declaração de insubsistência do Auto de Infração bem como a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos.

A DRJ decidiu em Síntese:

“As s u n t o: Contribuição p a r a o F i n a n c i a m e n t o da Seguridade Social – Cofins.

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

BASE DE CÁLCULO. TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE ICMS.

A cessão de direitos de ICMS compõe a receita do contribuinte, sendo base de cálculo para o PIS/PASEP e a COFINS até a vigência dos arts. 7º, 8º e 9º da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

No Recurso Voluntário reiterou os argumentos e pedido da Manifestação de Inconformidade dispostos acima.

É o relatório

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço. Todavia, o julgamento deve sobrestado em obediência art. 62-A do Regimento Interno deste Conselho.

As redações das Leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003, vigentes à época dos fatos ora analisados, dispunham que estas contribuições tinham como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total das receitas compreenderia a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Somente com a edição dos artigos 7º a 9º da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei nº 11.945, de 04 de Junho de 2009) é que foram desoneradas da incidência do PIS/Pasep e da Cofins as transferências onerosas de ICMS.

Todavia, neste momento impõe-se o sobrestamento do julgamento porque o tema está sob análise do Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 606.107. Este Recurso é o leading case do tema da Repercussão Geral, descrito no site (24/05/2012):

“DECISÃO : O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o RE 540.410-QO, rel. min. Cezar Peluso, acolheu questão de ordem no sentido de “determinar a devolução dos autos, e de todos os recursos extraordinários que versem a mesma matéria, ao Tribunal de origem, para os fins do art. 543-B do CPC” (Informativo 516, de 27.08.2008). Decidiu-se, então, que o disposto no

art. 543-B do Código de Processo Civil também se aplica aos recursos interpostos de acórdãos publicados antes de 03 de maio de 2007 cujo conteúdo verse sobre tema em que a repercussão geral tenha sido reconhecida. No presente feito, o recurso extraordinário versa sobre tema (Tema 283) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 606.107-RG (rel. min. Ellen Gracie, DJe de 20.08.2010), assim ementado: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VALORES DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. A questão de os valores correspondentes à transferência de créditos de ICMS integrarem ou não a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS não-cumulativas apresenta relevância tanto jurídica como econômica. 2. A matéria envolve a análise do conceito de receita, base econômica das contribuições, dizendo respeito, pois, à competência tributária. 3. As contribuições em questão são das que apresentam mais expressiva arrecadação e há milhares de ações em tramitação a exigir uma definição quanto ao ponto. 4. Repercussão geral reconhecida.” Do exposto, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.”

No Regimento Interno do CARF, a determinação de sobrestamento para a hipótese em tela consta do § 2º do art. 62-A do Anexo II, acrescentado pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, que dispõe o seguinte:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. “

Pelo exposto, levando em conta art. 62-A, § 2º, do RICARF, voto por sobrestar o julgamento até que o STF decida sobre VALORES DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. Somente após decisão transitada em julgado do Colendo Tribunal sobre o tema é que o processo deve retornar a esta Turma para julgamento.

Processo nº 11065.001447/2005-81
Resolução nº **3401-000.530**

S3-C4T1
Fl. 5

Angela Sartori

(assinado digitalmente)

CÓPIA